



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 20, DE 2021.

PROPOSIÇÃO: Parecer Prévio nº 465, de 2020

PROONENTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

RELATOR: Vereador Josias de Souza/MDB

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Parecer Prévio

PARECER DA COMISSÃO: Favorável ao Parecer Prévio

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM
24/5/2021 às 14:00
Câmara Municipal de Cascavel – Paraná
Diretoria Legislativa

Trata-se das Contas Anuais do Prefeito de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2019, Processo nº 264313, de 2020 que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator, José Durval Mattos do Amaral, levou a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Prefeito de Cascavel.

Cumprindo os prazos regimentais o respectivo Parecer Prévio nº 465, de 2020 foi encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer, e para baixar o Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Parecer Prévio da Primeira Turma do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que opinou pelas regularidades das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal oriundas do exercício financeiro de 2019.

É bom deixar claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional em seu art. 31, cabendo aos Tribunais de Contas função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. “



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pag. 2.

Dentro dos mandamentos legais e regimentais a Comissão de Finanças e Orçamento deliberou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2021 manifestando favoravelmente ao Parecer Prévio nº 465, de 2020, conforme detalhado em nosso parecer abaixo especificado e deliberado.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno fui designado para se o Relator do Parecer Prévio nº 465, de 2020, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual passo a expor meu voto para consideração e deliberação dos demais membros desta comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento cumprindo com suas obrigações expostas no art. 45, V, c/c os arts. 220 e 221 todos do Regimento Interno, tem a obrigação de exarar parecer ao Parecer Prévio expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Primeiramente, importa em dizer que a prestação de contas se reveste de cumprimento obrigatório pela Constituição Federal,

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Cumprindo esses requisitos constitucionais, o Tribunal de Contas do Estado, fará uma análise prévia das contas encaminhadas pelo Executivo Municipal, e ao fim, após minuciosos estudos das contas pelo corpo técnico do tribunal, providenciará um parecer prévio acerca das contas, se posicionando pelo parecer favorável, favorável com ressalvas ou com irregularidades das contas e encaminhará as deliberações do Poder Legislativo Municipal, para julgamento final.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

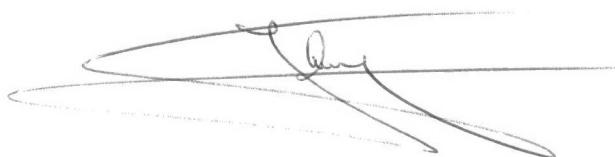
Pag. 3.

Encaminhado o Parecer Prévio expedido pelo TCE a Câmara Municipal, terá essa as atribuições legais e constitucionais de julgar o Parecer Prévio, tendo na competência regimental a Comissão de Finanças e Orçamento baixar o respectivo Decreto Legislativo e consequentemente, exarar o parecer concordando ou não com o que foi analisado pelo TCE, por meio do seu Parecer Prévio.

Pois bem, com fulcro no arts. 220 e 221 do Regimento Interno, o Parecer Prévio expedido pelo Tribunal de Contas será despachado a análise da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, que deliberará previamente acerca das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal antes das considerações deliberativas finais do Plenário Legislativo.

Em se tratando da análise das contas do gestor Leonaldo Paranhos, não nos parece salutar tecer análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica expedida pelos técnicos do TCE, estão dentro dos padrões, o que os Conselheiros do Tribunal em deliberação final recomendaram a regularidade das contas do exercício de 2019.

Pautado nos preceitos regimentais, e após ser entregue as suas considerações o Parecer Prévio nº 465, de 2020, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado, que examinou as contas oriundas do exercício financeiro de 2019, como Relator, depois de analisar toda a prestação de contas encaminhada pelo TCE, voto pela aprovação do respectivo Parecer Prévio por entender, que o parecer prévio não apresentava nenhuma incongruência que pudesse ser contrariado por este Relator, no que se refere aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, que norteiam a sua análise.



Josias de Souza
Vereador/MDB/Relator





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pag. 4.

III – PARECER DA COMISSÃO

Face as considerações aqui expostas pelo Relator, e considerando a conclusão constante do Parecer Prévio nº 465, de 2020 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e por não haver nenhuma irregularidade dolosa apontada pelo órgão de contas, esta Comissão de Finanças e Orçamento acompanha o voto do eminentíssimo relator e manifesta-se pela aprovação da prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do Prefeito de Cascavel, acompanhando em sua totalidade o Parecer Prévio nº 465, de 2020.

Aprovado o parecer desta comissão, foi expedido nos termos do art. 221, § 4º do Regimento Interno o Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2021, já deliberado e aprovado por esta comissão e que vai a deliberação do Plenário Legislativo juntamente com o Parecer Prévio nº 465, de 2020, para que este, acate ou rejeite.

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 20 de maio de 2021.

Sadi Kisiel
Vereador/Podemos/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PDT/Secretário